

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA  
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Recurso nº 0147496-83.2021.8.05.0001

Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001

Recorrente(s):

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Recorrido(s):

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

## **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PUBLICAÇÃO**

**DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA INFAMANTE E AGRESSIVA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE ABUSO E**

**EXCESSO. MATÉRIA COM ATRIBUIÇÃO TEXTUAL DE PRÁTICA DE ATIVIDADE**

**CRIMINOSA. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.**

**INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. DEVER DE CUIDADO. CARACTERIZADA**

**VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA E ABUSO DE DIREITO. QUANTUM**

**INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. SENTença DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

## **VOTO**

Trata-se de ação cominatória e indenizatória que discute a prática de ato ilícito relacionado a ofensas direcionadas ao autor, enquanto agente político, no contexto de uma matéria assinada pelos réus. Em suas razões, a parte autora afirma que houve desvirtuamento do exercício da atividade jornalística e violação dos limites da liberdade de expressão. Aponta passagens da matéria onde foram atribuídos adjetivos difamatórios ao autor, associando-o a prática de atividade criminosa. Em seus pleitos, requer a retirada da matéria, bem como indenização por violação a sua honra.

Regularmente citados, os réus apresentaram defesa conjunta, no ev. 52, onde alegam regular exercício da liberdade de expressão, do direito de informar, e interesse público relacionado aos fatos relatados.

O processo seguiu seu curso regular, nos termos da lei 9.099/95, com a realização de audiência una no ev. 54, sem necessidade de realização de diligências ou produção de outras provas.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ev. 63): “Ante todo o exposto, julgo

PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021). Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.”

Irresignados, os réus apresentaram recursos inominados, pugnando pela total improcedência da ação, conforme eventos 70 a 72.

A gratuidade foi deferida no ev. 76 e mantida por este juízo, considerando o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “A concessão da gratuidade de justiça ao microempreendedor individual - MEI e ao empresário individual prescinde de comprovação da hipossuficiência financeira” - STJ. 4<sup>a</sup> Turma.REsp 1.899.342-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

A Lei n° 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe que esse benefício será concedido mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Passo a análise do mérito, uma vez que não há questões processuais objeto de controvérsia.

Cotejando os autos, é necessário delimitar que o ponto de controvérsia é unicamente de direito, relacionado à licitude da conduta e suas repercussões extrapatrimoniais, uma vez que não se nega a autoria da matéria jornalística discutida.

A íntegra do texto consta nos ev. 01 e 52 destes autos, bem como foi acessada por este magistrado através do link <https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grupo-que-crie-obice-as-investigacoes-do-cnj-nos-casos-faroeste-e-ilha-do-urubu-diz-fonte/>, ainda ativo.

Após cuidadosa análise do texto veiculado no domínio eletrônico do Jornal Grande Bahia, é possível perceber inúmeras referências explícitas e implícitas à parte autora, bem como adjetivação difamatória e associação a atividade criminosa. São as seguintes passagens:

“ [...] Nesta quinta-feira (16/09/2021), a jornalista Cláudia Cardozo publicou no site Bahia Notícias reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ’. Segundo a reportagem, o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival

*Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA. [...]”*

Nesse trecho, é possível perceber que o colunista indica a parte autora, nominalmente, como uma das figuras centrais de sua análise, ainda em tom apenas crítico, mas que coloca a pessoa do magistrado uma posição de protagonismo em seu texto.

A reportagem segue citando inúmeros magistrados, em um tom crítico que, por si só, não representa qualquer ilegalidade, todavia, reitera a indicação nominal de “**Júlio Cesar Lemos Travessa**”, relacionando-o ao que chama de “Dossiê da Verdade”, e concluindo da seguinte forma:

“[...] **Mafioso Júlio César** cita o nome do desembargador Jatahy Júnior

*Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR [...].”*

Ao final da coluna, reitera a adjetivação, nos seguintes termos:

“[...] Na página 31, durante diálogo entre o criminoso Júlio César e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia) [...].”

Embora a tese defensiva veiculada no recurso inominado (ev. 72) negue que a referência seja dirigida ao autor da ação, a construção de um texto que intercala referências expressas à figura de “Júlio Cesar Lemos Travessa” e adjetivos injuriosos “Mafioso Júlio César”, se não dolosamente, ao menos culposamente representa a prática de ilícito indenizável e violador da imagem. Nesse sentido, o Código Civil prevê que a responsabilidade por ato ilícito pode decorrer tanto de condutas dolosas como culposas:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Assim, entendo que não houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373 II do CPC.

Do mesmo modo, não se pode considerar que houve exercício regular da liberdade de expressão e do direito de informar. Apesar da liberdade de imprensa e do direito à opinião constituírem elementos centrais de uma democracia, há limitações externas que devem ser observadas.

A ideia de restrição, de sopesamento e de proporcionalidade presentes na teoria dos princípios de Robert Alexy estão intimamente ligadas uma limitação externa, referente ao

exercício dos direitos fundamentais. A teoria externa pressupõe a distinção entre direito provisório (prima facie) e definitivo, como a adotada na teoria dos princípios. Na definição de Alexy, os princípios, enquanto "mandamentos de otimização", consagram um direito provisório restrin-gível por outras normas em sentido oposto. Sob esse prisma, a determinação do direito definitivo somente é possível à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto e após a ponderação entre os princípios colidentes ou a aplicação das regras do postulado da proporcionalidade.

Em nossa história recente, onde vivenciamos um momento conturbada de discussão a respeito dos limites da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal concluiu que até mesmo a inviolabilidade dos parlamentares, representantes eleitos do povo, encontra limites concretos:

A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.  
STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022 (Info 1053 - STF)

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.  
STF. Plenário. AP 1044/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2022 (Info 1051 - STF).

Assim, concluo que o caso concreto contem elementos que demonstram abuso do direito fundamental à liberdade de expressão, na medida em que a parte autora teve sua honra violada, não por uma crítica ácida e contundente, mas em razão de adjetivações injuriosas graves, atribuídas a sua pessoa.

"A honra é um dos atributos da personalidade e se conecta à imagem da pessoa perante a sociedade e perante a si mesma. A imagem é, portanto, a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana. A sua transgressão é ofensa, antes de causar qualquer dano material, já pressupõe o dano moral. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E nesse caso basta, o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral independentemente de qualquer comprovação" (STOCO, RUI. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA . 8 ED SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS.)

**Desse modo, considerando as peculiaridades do caso e a natureza do direito violado, bem como a repercussão da conduta, que ocorreu em ambiente virtual, a indenização arbitrada na origem, no valor de R\$ 8.000,00, se mostra condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeita o caráter pedagógico e punitivo.**

Quanto ao pedido contraposto, também improcede, considerando que o pedido foi formulado no sentido do autor pagar honorários, no entanto as referidas despesas não podem ser imputadas à parte contrária quando não se tratar de obrigação por ela contratada.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.

É como voto.

## **ACORDÃO**

Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.

Salvador-BA, em 01 de novembro de 2022.

MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO

Juíza Presidente e Relatora